



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008203/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ANA MARY BADAN ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Pertinência das alegações recursais, acompanhadas de provas, apontam ao provimento do recurso voluntário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31 e ss.), interposto contra o Acórdão 15-39.933 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e-fls. 23/24) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$3.168,04, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos de aluguéis omitidos de R\$ 12.391,95, pagos por New Products Comercial Agrícola e Veterinária Ltda., resultando em imposto suplementar de R\$ 3.168,04.

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento baseou-se em informações prestadas pela fonte pagadora, pois a contribuinte não apresentara provas suficientes de que não recebera estes rendimentos.

A impugnante argumenta, em síntese, que se trata de notificação indevida, pois a situação já teria sido anteriormente solucionada perante a Delegacia da Receita Federal. Para comprovar anexa extrato do sistema IRPF Malha, contendo histórico de operações relativas à sua declaração (fls. 15).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2016 (e-fls. 29 e 33), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/06/2016 (e-fls. 31), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a título de introdução, aponta que o rendimento de aluguel em questão foi por ela declarado em Declaração de Ajuste Anual – DAA 2008/2007 de forma errada (erro formal), no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica”, ao invés de ser declarado no campo correto “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física” (tabela e-fls. 33);

- já sendo declarado, o rendimento já foi tributado na modalidade simplificada, cf. DAA, e o seu lançamento traria bitributação;

- alega a preliminar de prescrição intercorrente;

- no mérito, aponta que não houve prejuízo ao fisco, retoma entendimento pelo simples erro formal que poderia ser verificado através dos comprovantes anuais de rendimentos de aluguel anexados;

- apresenta jurisprudência e doutrina, apresenta documentos (e-fls. 42 e ss.).

Por fim, pede a reforma da Decisão combatida, a consideração da prescrição intercorrente e a procedência do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de rendimentos de aluguéis omitidos de R\$ 12.391,95.

Acerca da alegação preliminar de prescrição do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao **erro formal** no preenchimento da DAA, pode-se verificar que, comparando a tabela apresentada pela interessada acerca dos rendimentos recebidos de pessoa física (e-fls. 33), os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas declarados em DAA (e-fls. 57) e os comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis (e-fls. 66 e 67), realmente pode ser pertinente a alegação de erro formal no momento de preenchimento da declaração, e todo o valor de rendimentos provenientes de aluguéis recebidos pela interessada foram devidamente tributados, na forma de tributação por DAA simplificada.

Assim, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, **sublevar equívocos** cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Verifica-se portanto, que apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, os de quilate preliminar não merecem provimento nem anulam a Decisão guerreada, enquanto que os meritórios alcançam os interesses recursais e, dessa forma, a Decisão *a quo* devidamente reformada, afastando o lançamento consolidado pela Notificação de Lançamento em comento.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator